

## PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI<sup>(1)</sup>

*Institui o Sistema de Carreira do Servidor Civil da União, fixa as suas diretrizes, dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º – Fica instituído o sistema de carreira na administração pública federal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Art. 2º – Os cargos da administração pública federal direta das autarquias, inclusive as de regime especial e das fundações públicas, serão organizados e providos em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

### CAPÍTULO II Da Composição da Carreira

Art. 3º – As carreiras serão organizadas em classes de cargos, dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com as finalidades do órgão ou entidade.

Parágrafo único – As carreiras poderão compreender classes cargos do mes-

(1) Publicado no Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, v. 127, nº 156, p. 13995, Seção I, 16 ago. 1989.

mo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso, nos níveis básico, médio e superior.

Art. 4º – O Cargo público como unidade básica da estrutura organizacional é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas um funcionário.

Art. 5º – As carreiras serão estruturadas em classes e estão desdobradas em padrões, correspondentes aos respectivos níveis de vencimento.

§ 1º – Classe é a divisão básica da carreira agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

§ 2º – Do conteúdo das classes constará a descrição das atribuições, de acordo com o grau de complexidade e responsabilidade, necessário para o desempenho, inclusive das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Art. 6º – As carreiras serão constituídas distintamente pelos cargos cujas atividades:

I – sejam típicas, exclusivas e permanentes do Estado e exijam qualificação profissional específica;

II – encontrem correspondência no setor privado, podendo essas atividades ser de natureza finalística, sistêmica ou comum a todos os órgãos ou entidades.

Parágrafo único – As carreiras de que trata o inciso II desse artigo, poderão compreender cargos orientados para uma ou mais especialidades.

Art. 7º – Integrarão os planos de carreira, as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, em correlação com os cargos das carreiras, correspondendo:

I – as de direção, aos cargos situados nos níveis hierárquicos superiores;

II – as de chefia aos cargos situados nos níveis intermediários e iniciais;

III – as de assessoramento, aos cargos que exijam desempenho de atividades qualificadas e complexas, nos níveis superior e intermediário; e

IV – as de assistência, aos cargos que exijam desempenho atividades simples e auxiliares, em todos os níveis.

§ 1º – As funções de que trata este artigo serão exercidas pelos ocupantes dos cargos de carreira, mediante designação por acesso observado o processo seletivo, critérios de rotatividade e sistema de avaliação específico.

§ 2º – Para o exercício dessas funções serão, ainda, exigidos no mínimo, os seguintes requisitos:

a) – perfil profissional correspondente às exigências do cargo;

b) – desempenho nos cargos anteriores de direção, chefia, assessoramento e assistência, excetuados os casos de primeira investidura;

c) – formação gerencial específica.

§ 3º – No âmbito de cada órgão ou entidade será estabelecida correlação entre a classe e o nível das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

### CAPÍTULO III

#### Do Ingresso

Art. 8º – Os cargos de provimento efetivo no serviço público federal são

acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível da carreira, atendidos requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de prova ou de provas e títulos.

§ 1º – Excepcionalmente, no nível superior, poderá ocorrer ingresso para o primeiro padrão da classe seguinte e à inicial, até o limite máximo de vinte por cento dos cargos da respectiva classe, observado o disposto neste artigo.

§ 2º – Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

- a) – de nível básico, comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau;
- b) – de nível médio, certificado de curso de 2º grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada.
- c) – de nível superior, diploma de curso superior.

Art. 9º – O concurso público será realizado em duas etapas ambas de caráter eliminatório, compreendendo:

I – na 1ª etapa – provas ou provas e títulos;

II – na 2ª etapa – programa de formação inicial.

§ 1º – A matrícula do candidato no programa de formação inicial se dará até o limite de vagas determinado no edital de abertura do concurso público.

§ 2º – Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso matriculados no programa de formação inicial perceberão ajuda financeira nos limites e condições a serem fixadas em regulamento, salvo opção pelo vencimento ou salário e vantagens do cargo ou emprego efetivo, se pertencentes à administração direta, indireta ou fundacional.

Art. 10 – Concluídas as duas etapas do concurso e homologado os seus resultados, serão nomeados os candidatos habilitados, obedecido a ordem de classificação estabelecida no respectivo regulamento.

Art. 11 – O funcionário uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e na forma desta Lei.

Art. 12 – As pessoas portadoras de deficiência serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamento específico.

## CAPÍTULO IV

### Do Desenvolvimento, Da Avaliação de Desempenho e Da Qualificação Profissional

#### Seção I

#### Do Desenvolvimento

Art. 13 – O desenvolvimento do funcionário na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção, acesso e ascensão, a seguir definido:

I – Progressão é a passagem do funcionário de um padrão para o seguinte,

dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira.

II – Promoção é a passagem do funcionário de uma classe para imediatamente superior do respectivo grupo da carreira a que pertence obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional.

III – Acesso é a investidura do funcionário na função de direção, chefia, assessoramento e assistência, segundo os critérios estabelecidos no art. 7º desta Lei.

Art. 14 – Ascensão é a passagem do funcionário da última classe de nível básico para a primeira do nível médio e da última deste para a primeira do nível superior, na mesma carreira.

§ 1º – A ascensão depende de habilitação em concurso público na forma do artigo 9º desta Lei.

§ 2º – A terça parte das vagas existentes, fixadas no edital de concurso, será reservada para os funcionários da carreira em que promove a ascensão, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.

§ 3º – As vagas referidas no parágrafo anterior que não foram providas serão automaticamente destinadas aos demais candidatos habilitados no concurso.

Art. 15 – Para efeito de desempate a ser procedida na progressão, promoção e acesso serão considerados sucessivamente os seguintes critérios:

- a) classificação em concurso público;
- b) maior tempo de serviço na classe;
- c) maior tempo de serviço na carreira;
- d) maior tempo de serviço público federal;
- e) maior tempo de serviço público em geral;
- f) o de maior prole; e
- g) o mais idoso.

## Seção II

### Da Avaliação de Desempenho

Art. 16 – A avaliação de desempenho no estágio probatório, progressão, na promoção e no acesso levará em conta, dentre outros, seguintes fatores:

- I – produtividade;
- II – iniciativa;
- III – cooperação;
- IV – qualidade do trabalho;
- V – responsabilidade.

Art. 17 – Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo funcionário e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I – objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- II – periodicidade;

III – contribuição do funcionário para consecução dos objetivos do órgão ou entidade;

IV – comportamento observável do funcionário;

V – conhecimento, pelo funcionário, do resultado da avaliação.

Art. 18 – Será instituída em cada órgão ou entidade uma comissão de caráter permanente com o fim de avaliar os funcionários de carreira.

§ 1º – A comissão será constituída de, no máximo, sete membros e presidida pelo titular de cargo de segunda linha hierárquica do órgão ou entidade e integrada pelos dirigentes dos escalões superiores, inclusive o de pessoal, que funcionará como secretário-executivo.

§ 2º – Poderão ser adotados processos de auto-avaliação do funcionário ou da avaliação com participação de integrantes de sua carreira.

Art. 19 – Observado o disposto nos artigos 16 e 17, o regulamento disciplinará os procedimentos da avaliação de desempenho, podendo adotar características adicionais com o fim de atender as necessidades específicas dos órgãos ou entidades.

### Seção III Da Qualificação Profissional

Art. 20 – A qualificação profissional, como base da valorização do funcionário, compreenderá programa de formação inicial, constituído de *segmentos teóricos e práticos* e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, inclusive de natureza gerencial, para fins de promoção e acesso.

Art. 21 – A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira e atenderá, quanto:

I – à formação inicial – preparação dos candidatos para exercício das atribuições dos cargos das carreiras transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas; e

II – programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, complementação e atualização da formação inicial, habilitando o funcionário para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe e à classe imediatamente superior, inclusive para o exercício das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

§ 1º – Quando o funcionário atingir, no mínimo, cinquenta por cento dos padrões da classe a que pertence, poderá se inscrever nos casos regulares de qualificação profissional, para fins de promoção.

§ 2º – O regulamento estabelecerá:

a) as áreas básicas de conhecimento, as habilidades e técnicas necessárias, inclusive de gerência;

b) os critérios de avaliação dos programas de qualificação profissional;

c) a duração dos cursos de aperfeiçoamento e especialização para promoção e acesso.

Art. 22 – Os cursos regulares de qualificação profissional poderão ser realizados pelas escolas instituídas com este fim ou pelas unidades próprias dos órgãos do sistema de pessoal civil.

Art. 23 – Além dos cursos regulares poderão ser oferecidos outros que aprimorem o desempenho funcional.

Art. 24 – Será estabelecida em regulamento a duração mínima para programa de formação inicial que, para os níveis médio e superior carreiras de que trata o artigo 6º, inciso I, desta Lei, será de três a seis meses, respectivamente.

## CAPÍTULO V

### Da Organização dos Quadros de Pessoal

Art. 25 – Os quadros de pessoal dos órgãos ou entidades de que trata o art. 2º serão organizados de acordo com as diretrizes desta Lei e deverão compreender:

I – os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;

II – os cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras;

III – as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Parágrafo único. Os quadros de pessoal especificarão as atribuições dos cargos e funções e fixarão o seu número pelas classes de cada carreira.

Art. 26 – São os seguintes os cargos de livre nomeação e exoneração que integrarão os quadros de pessoal da administração pública federal:

I – Advogado-Geral da União;

II – Secretário-Geral;

III – Dirigente superior de autarquia e fundação pública;

IV – Chefe de Gabinete de Ministro de Estado;

V – Assessor de Ministro de Estado no percentual de até vinte por cento.

Art. 27 – Constará, ainda, como Anexo ao quadro de pessoal, relação dos cargos em extinção, constituída pelos funcionários não optantes pelo sistema de carreira ou inabilitados no concurso de efetivação, a que se refere o artigo 36 desta Lei.

## CAPÍTULO VI

### Da Administração do Sistema de Pessoal

Art. 28 – O Poder Executivo manterá o Sistema de Pessoal Civil, cabendo ao órgão central coordenar, supervisionar e orientar a implantação e a administração dos planos de carreiras a serem propostos pelos órgãos ou entidades de que trata o artigo 2º desta Lei.

**Parágrafo único** – O órgão central expedirá as normas e instruções necessárias a uniformidade do Sistema.

**Art. 29** – Caberá aos órgãos de pessoal a administração de planos de carreira, e aos órgãos setoriais, cumulativamente a coordenação e orientação das unidades seccionais.

**Parágrafo único** – Os órgãos setoriais poderão propor a alteração das atribuições das carreiras, as especificações de suas classes, planos de desenvolvimento, a avaliação de desempenho e qualificação profissional, e outras medidas que permitam o aperfeiçoamento do Sistema Pessoal Civil.

**Art. 30** – Objetivando a racionalização e a continuidade de suas atividades, cada órgão ou entidade estabelecerá cronograma anual provimento de cargos de carreira, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

**Art. 31** – Será admitida a transferência de funcionário de carreira ou de quadro em extinção, na forma do que dispuser o Estatuto dos Funcionários Civis da União.

## CAPÍTULO VII

### Da Implantação dos Planos de Carreira

**Art. 32** – A implantação dos planos de carreira será precedida de:

I – revisão e racionalização da estrutura organizacional bem assim das atividades sistêmicas ou comuns;

II – redimensionamento da força de trabalho;

III – extinção da mão-de-obra indireta, existente para exercício das atividades próprias aos cargos de carreira.

**Art. 33** – Os ocupantes de cargos ou empregos pertencentes a quadros ou tabelas permanentes dos atuais planos de cargos dos órgãos e entidades a que se refere o artigo 2º desta Lei, poderão ingressar para transposição nos cargos de carreira dos planos de que trata esta Lei mediante opção e desde que:

I – estejam lotados ou em exercício nos órgãos ou entidades na data da publicação desta Lei;

II – haja compatibilidade das atribuições do cargo ou empresa ocupado com aquelas dos cargos da carreira; e

III – preencham os demais requisitos exigidos para ingresso na carreira.

§ 1º – A transposição dos funcionários para os cargos de carreira, far-se-á até o limite das vagas existentes, obedecida a seguinte ordem de prioridade:

a) ingresso por concurso público;

b) realização de concurso para ascensão funcional;

c) realização de processo seletivo para a clientela secundária ou geral;

d) estabilidade no serviço público federal, na forma do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

§ 2º – Os funcionários não enquadrados nas alíneas constantes do parágrafo

anterior, terão seu ingresso nos cargos de carreira subordinado à habilitação prévia em concurso.

§ 3º – No caso de empate na classificação do funcionário, serão utilizados os critérios de desempate previstos no artigo 15 dessa Lei.

Art. 34 – O ingresso ou transposição de que trata o artigo anterior, será disciplinado em regulamento próprio.

Art. 35 – Os ocupantes de cargos ou empregos não alcançados pelo disposto no artigo 33 e lotados ou em exercício na administração direta, autárquica ou fundacional, em 5 de outubro de 1988, e que permaneceram nesta condição até a data da publicação desta Lei, serão inscritos de ofício em concurso, a ser realizado no prazo máximo de um ano, uma vez habilitados, poderão ingressar nos cargos de carreira, observados os requisitos dos incisos II e III do artigo 33 desta Lei.

Art. 36 – Os funcionários não optantes pelo plano de carreira e os inabilitados no concurso a que se refere o artigo anterior, integrarão os quadros em extinção, sem prejuízo das progressões funcionais que fazem jus nos respectivos planos.

## CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais Transitórias

Art. 37 – Os planos de carreira serão instituídos exclusivamente pelas normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo para nenhum efeito as normas aplicadas aos atuais planos de cargos.

Art. 38 – Será procedida a revisão dos proventos e pensões mediante a sua atualização, de acordo com a nova classificação dos funcionários em atividade, decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 39 – Ficam extintos os atuais cargos em comissão, funções de confiança e assemelhados não absorvidos pelos planos de carreira de que trata esta Lei.

Art. 40 – O disposto nesta Lei não se aplica aos membros de Poderes Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas da União e Ministério Público da União.

Art. 41 – O Poder Executivo expedirá o regulamento para execução desta Lei, no prazo de noventa dias.

Art. 42 – Os órgãos ou entidades apresentarão suas propostas de planos de carreira no prazo de até cento e oitenta dias, contados a partir da regulamentação desta Lei.

Art. 43 – Revogam-se a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e demais disposições em contrário.

Brasília, DF, de de de 1989; 168ª da Independência e 101ª da República.